

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. O recurso, subscrito por Advogada da União, foi protocolado no prazo legal.

Observem a higidez da Constituição Federal, mais precisamente do artigo 109, inciso I, dela constante, no que versa a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, ao solucionar o conflito de competência, acabou por inserir, no rol revelador da exceção alusiva à Justiça do Trabalho, o que não previsto. O Direito é uma ciência, dispondo de institutos, princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. Na pureza da linguagem está a segurança jurídica quanto à observância de preceitos. Os institutos da insolvência civil e da falência são diversos, havendo regência normativa específica, tal como apontado nas razões do recurso da União.

O afastamento da competência da Justiça Federal, quando envolvida a União ou uma das pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo, apenas sofre limitação em se tratando de falência, acidente do trabalho e controvérsia submetida à Justiça Eleitoral ou à do Trabalho. Envolvida insolvência civil, descabe generalizar, à falência, a referência no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, afastando o crivo próprio sob o ângulo constitucional, ou seja, o crivo da Justiça Federal.

Provejo o extraordinário para assentar a competência do Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Eis a tese: “Descabe perceber, na alusão à falência contida no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, abrangência a alcançar a insolvência civil.”